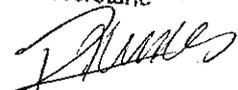


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Letra em Papelão nº
40ª Sessão Ordinária
05 / 12 / 2011

Secretário


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 098/2011-L

DATA DA ENTRADA: 22 de novembro de 2011

AUTOR: Vereador Julio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição a prática de maus tratos e crueldade contra animais na Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 26/01/2012

RETIRADO PELO AUTOR

EM 26/01/12



OBS.: _____



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 98/2011-L, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO.

Queremos com o presente Projeto criar uma legislação que proteja os animais contra abusos e maus tratos em nosso Município, com embasamento no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal, que assegura a proteção da fauna e flora, proibindo qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provocando a extinção de espécies ou que submetam animais à crueldade.

De acordo ainda com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, buscamos uma legislação municipal que iniba, proíba e puna a prática de crueldade contra animais.

Diante das razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores para a presente propositura.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 22/11/2011 - 17:09:21 07375/2011, de 22 de novembro de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 098/2011-L

De 22 de novembro de 2011.

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, eqüinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de 500 (quinhentas) UFM's.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de novembro de 2011.

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº 07375/2011

/mabc